



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 004/2021.

Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas para a contenção do coronavírus no Município de Macaé e dá outras providências.

CONSIDERANDO a previsão contida no § 2º do art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a edição dos Decretos n.º 027/2020, 030/2020, 031/2020, 032/2020, 033/2020, 034/2020, 035/2020, 036/2020, 037/2020, 038/2020, 039/2020, 043/2020, 044/2020, 045/2020, 046/2020, 050/2020, 054/2020, 055/2020, 057/2020, 062/2020, 064/2020, 065/20220, 074/2020, 076/2020, 077/2020, 080/2020, 084/2020, 085/2020, 090/2020, 094/2020, 098/2020, 104/2020, 106/2020, 111/2020, 113/2020, 114/2020, 122/2020, 123/2020, 124/2020, 125/2020, 126/2020, 127/2020, 134/2020, 139/2020, 145/2020, 149/2020, 156/2020, 163/2020, 169/2020, 176/2020, 184/2020, 185/2020, 192/2020, 193/2020, 195/2020, 199/2020, 202/2020, 208/2020, 221/2020, 226/2020 e 001/2021 que estabelecem diretrizes, determinações e orientações para o combate à disseminação do coronavírus (COVID19) no município de Macaé/RJ;

CONSIDERANDO as determinações do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que vem adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, em especial o Decreto n.º 47.369/2020;

CONSIDERANDO a vida e a saúde como direitos fundamentais de primeira geração, e a preponderância dos mesmos na ponderação dos princípios constitucionais em face aos demais direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO o momento histórico em que vivemos, com a situação de aumento nos índices de contágio pelo novo coronavírus e da Covid-19, que resultou na perda trágica de milhares de vidas no mundo e no país, com famílias devastadas pela dor da perda um ente querido;

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes;

DECRETA

Art. 1º Ficam suspensas, por prazo indeterminado, as aulas presenciais na rede municipal de ensino, pública e privada, incluindo instituições de ensino superior.

§ 1º Fica autorizado o funcionamento, no horário compreendido entre 10h e 16h, das atividades administrativas e pedagógicas nas instituições de ensino públicas e privadas.

§ 2º Instrumento normativo próprio disporá sobre protocolo de retorno das aulas nas unidades de ensino no âmbito do Município de Macaé.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Permanecem suspensas todas as atividades laborais presenciais no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º Excetuam-se à regra prevista no *caput* deste artigo as atividades desenvolvidas pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Saúde, com todos os seus seguimentos, nos termos do Decreto n.º 77/2020, no que couber;

II – Os agentes públicos integrantes de Comissão Permanente de Licitação e Comissão Pregoeira, no âmbito da Administração Pública Municipal;

III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, com todos os seus seguimentos, incluindo o Conselho Tutelar;

IV – Secretaria Municipal de Ordem Pública, com todos os seus seguimentos;

V – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, com todos os seus seguimentos;

VI – Secretaria Municipal Adjunta de Obras, com todos os seus seguimentos;

VII – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT;

VIII – Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – MACAEPREV;

§ 2º Fica autorizada às secretarias municipais não elencadas no § 1º deste artigo, a convocar, a seu critério, os servidores lotados no respectivo órgão para que retornem ao trabalho presencial, de acordo com as necessidades dos serviços essenciais, adotando-se obrigatoriamente o regime de escala ou revezamento.

§ 3º A suspensão das atividades laborais presenciais se aplica de forma facultativa aos servidores públicos municipais idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, mediante assinatura de termo de consentimento, a ser elaborado e disponibilizado pela Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, e se imporá aos servidores públicos municipais idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 4º A suspensão das atividades de que trata o *caput* do art. 2º se aplica às servidoras (*latu sensu*) que possuem filhos ou filhas com até 06 (seis) anos completos ou até 72 (setenta e dois) meses, na forma da Lei 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), facultado o retorno ao exercício das atividades laborais presenciais mediante assinatura de termo de consentimento mencionado no § 2º.

§ 5º Não se aplica a regra prevista no § 4º às servidoras lotadas na Secretaria Municipal de Saúde e suas Secretarias Municipais Adjuntas e às servidoras que trabalham em regime de escala em qualquer órgão da Administração Municipal, que deverão exercer suas atividades laborais presencialmente.

§ 6º Ficam afastados das atividades laborais presenciais os servidores públicos com pelo menos uma patologia considerada como risco de possíveis complicações pelo contágio do novo coronavírus e da Covid-19, atestada por laudo médico de especialista, conforme rol taxativo que segue:

I - DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica);

II - Enfisema pulmonar;

III - Asma de moderada a grave;

IV - Tuberculose;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

V - Diabete Mellitus tipo I;

VI - Cardiopatias graves;

VII - Pessoas com imunossupressão associada a uso de medicamentos corticóide com dose superior à 40mg/dia por mais de 15 dias, quimioterápicos e inibidores de TNF-alfa), cujo uso dos medicamentos/quimioterápicos/inibidores deve ser comprovado através de prescrição em receituário médico com prazo de no mínimo 90(noventa) dias a contar da data da emissão;

VIII - Neoplasias;

IX - HIV/Aids com CD4 igual ou maior a 350 cels/mm³.

§ 7º Ficam afastados das atividades laborais presenciais os servidores públicos com pelo menos duas patologias consideradas como risco de possíveis complicações pelo contágio pelo novo coronavírus e da Covid-19, com laudo médico de especialista de cada área específica, conforme rol taxativo abaixo:

I - Hipertensão Arterial Sistêmica;

II - Diabetes Mellitus tipo II;

III - Doenças Hematológicas;

IV - Doenças Hepáticas;

V - Doenças Renais.

§ 8º Ficam afastadas das atividades laborais presenciais as servidoras gestantes de alto risco e até o primeiro trimestre gestacional.

§ 9º As servidoras gestantes de risco habitual a partir do segundo trimestre gestacional deverão retornar às atividades laborais, podendo ser relatadas/relocadas, provisoriamente, em seus locais de trabalho, conforme critérios estabelecidos através de Laudo Médico expedido e/ou ratificado pelo SESMT.

§ 10. Todas as doenças devem ser comprovadas através de Laudo Médico emitido por especialista de cada patologia e deverá ter validade de no mínimo 90 (noventa) dias a contar da data da emissão.

§ 11. Permanece vedado o atendimento ao público nas unidades administrativas do Município no âmbito do Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Macaé - Paço Municipal e do Centro Administrativo Luiz Ozório - Cealo, sendo regulamentado por instrumento próprio o retorno do atendimento ao público.

Art. 3º Permanecem suspensas, no Município de Macaé/RJ, todas as atividades laborais presenciais no âmbito da iniciativa privada.

§ 1º Excetuam-se à regra prevista no *caput* deste artigo as seguintes atividades:

I - Hospitais e Clínicas, nos termos do Decreto 046/2020;

II - Farmácias;

III - Supermercados e mercados;

IV - Postos de combustíveis;

V - Padarias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

- VI** - Bancas de jornais e revistas;
- VII** - Petshops;
- VIII** - Mercado Municipal de Peixes;
- IX** - Feira do Produtor Rural (Feirinha da Roça) na Rua Manoel Joaquim dos Reis, aos sábados, no horário compreendido entre 05h e 10h;
- X** - Clínicas e consultórios para atendimentos eletivos, inclusive no âmbito público, incluindo as unidades de Estratégia Saúde da Família, no horário compreendido entre 8h e 18h, e laboratórios das 07h às 18h;
- XI** - Lojas de materiais de construção e lojas de materiais de informática, no horário compreendido entre 09h às 19h;
- XII** - Borracharias, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XIII** - Oficinas mecânicas, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XIV** - Óticas, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XV** - Salões de cabeleireiro e barbearias, no horário compreendido entre 09h e às 19h;
- XVI** - Comércio de autopeças, motopeças e de lojas e oficinas de bicicletas, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XVII** – Escritórios de advocacia, escritórios de contabilidade, seguradoras e imobiliárias, no horário compreendido entre 09h e às 19h.
- XVIII**– Operadoras de planos de saúde e lojas de utilidades domésticas, no horário compreendido entre 09h e às 19h;
- XIX** – Câmara Municipal de Macaé e demais órgãos e entidades estaduais e federais, que funcionarão de acordo com ato normativo próprio;
- XX** – Papelarias e lojas de artigos de pesca, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXI** - Centros de treinamento em saúde e segurança para o setor de óleo e gás, no horário compreendido entre 7h e 22h;
- XXII** - Lojas de roupas com acesso direto para a rua ou situadas dentro de centros comerciais de pequeno porte, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXIII** – Chaveiros, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXIV** – Armarinhos e lojas de calçados, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXV** – Lojas de móveis e lojas de eletrodomésticos, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXVI** – Autoescolas, no horário compreendido entre 09h e 19h;
- XXVII** – Lanchonetes, cafeterias e similares, no horário compreendido entre 09h e 20h;
- XXVIII** – Restaurantes, nos horários compreendidos entre 11:30h e 15:30h e 18h e 23h;
- XXIX** – Empresas e atividades *onshore* da indústria de óleo e gás, no horário compreendido entre 08h e às 18h;
- XXX** – Shopping Centers, no horário compreendido entre 10h e 22h, exceto do Cinema, Parque Recreativo de Crianças e Salão de Jogos e Fliperamas;
- XXXI** – Templos religiosos, 03 (três) vezes por semana, no horário compreendido entre 07h e 22h;
- XXXII** – Academias, nos horários compreendidos entre 06h e 10h e 16h e 22h;
- XXXIII** – Setor de Construção Civil, no horário compreendido entre 07h e 19h.

§ 2º Os estabelecimentos previstos no inciso XV do § 3º deste artigo, quais sejam, salões de cabeleireiro e barbearias, deverão funcionar exclusivamente com horário marcado e sem espera presencial no local.

§ 3º As sociedades empresariais elencadas § 2º do art. 3º serão inspecionadas pela Coordenadoria Especial de Posturas e pela Coordenadoria Especial de Vigilância Sanitária, no exercício do seu poder de Polícia Sanitária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 4 Fica autorizado o embarque e desembarque no Aeroporto de Macaé.

Art. 4º Todas as sociedades empresariais em seus respectivos estabelecimentos em atividade no município, deverão limitar a entrada dos clientes/usuários de modo a não gerar aglomeração, com o fito de se evitar a proliferação do coronavírus, além de observarem as medidas, no que couber, dentre as quais:

- I** – Priorizar e fomentar o atendimento por sistema de delivery;
- II** – A aferição de temperatura com termômetro digital na entrada do estabelecimento, ficando proibida a entrada de pessoas que medirem temperatura acima de 37°C;
- III** - O uso obrigatório de máscara individual e face shield por parte dos trabalhadores dos estabelecimentos e máscara facial para os frequentadores;
- IV** – A disponibilização de álcool em gel 70% em todas as mesas e em pontos estratégicos do estabelecimento;
- V** – A proteção adequada para o balcão seja em vidro e/ou acrílico a fim de criar barreira física entre o funcionário e o cliente;
- VI** – A disposição de pia com sabonete líquido e papel toalha a fim de garantir que todo cliente possa higienizar suas mãos antes das refeições e sempre que entender necessário;
- VII** – A proteção adequada do equipamento de buffet provido de protetores salivares que servirão de barreira física para garantir a proteção dos alimentos;
- VIII** – A organização de fila direcionando os clientes em fluxo obrigatório com distanciamento de 01 (um) metro entre as pessoas;
- IX** – A disponibilização de funcionários específicos para servir os clientes, devidamente paramentados, com uso de máscara, touca, avental e face shield;
- X** – A disponibilização de temperos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas diretamente da cozinha a cada cliente;
- XI** – A utilização de cardápios digitais que não necessitem de manuseio ou cardápios que possam ser higienizados com frequência, tais como cardápios plásticos de reutilização ou de papel descartável;
- XII** - A higienização das mesas e cadeiras após cada uso e troca de clientes;
- XIII** – A observação da distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e o limite máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa;
- XIV** – Intensificação da limpeza no estabelecimento;
- XV** - implementar medidas de prevenção de contágio por COVID-19, com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço, orientando seus empregados sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado e Municipais da Saúde e;
- XVI** - divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

§ 1º Fica vedado o atendimento a clientes, bem como o uso de mesas e cadeiras fora dos limites do estabelecimento, motivo pelo qual estão vedados de exercerem suas atividades, neste primeiro momento, os restaurantes estabelecidos em prédios pertencentes ao Município de Macaé.

§ 2º Fica vedada a realização de eventos nos estabelecimentos previstos neste Decreto.

§ 3º Qualquer profissional com sintoma de COVID-19 deverá ser imediatamente afastado das suas atividades para investigação do quadro.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º As regras previstas no artigo anterior se aplicarão de forma obrigatória, no que couber, ao transporte público municipal, tanto nos terminais de passageiros quanto nos ônibus do município de Macaé, cabendo à concessionária adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único. O motorista do transporte público deverá fazer uso obrigatório de máscara de proteção individual e só permitirá o ingresso de passageiro caso o mesmo esteja utilizando máscara de proteção individual.

Art. 6º O descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto ensejará, de ofício, na suspensão do alvará de funcionamento e na cassação, quando couber, pela Secretaria Municipal de Fazenda, além das penalidades previstas na lei.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Fazenda deverá remeter à Procuradoria Geral do Município relação atualizada de todas as sociedades empresariais estabelecidas no Município de Macaé que foram interditadas e/ou tiveram seus alvarás de funcionamento suspensos e/ou cassados por descumprimento das medidas de contenção ao contágio pelo COVID-19 implementadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A listagem fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda à Procuradoria Geral do Município nos termos do *caput* deste artigo deverá ser remetida por essa última ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conhecimento e adoção das medidas cabíveis no âmbito cível e penal.

Art. 8º Permanecem suspensos todos os procedimentos eletivos na rede hospitalar pública e privada no Município de Macaé, com exceção da realização de colonoscopia e endoscopia.

Art. 9º Permanece obrigatório o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, consubstanciado em máscara de proteção individual, não hospitalar ou não cirúrgica, por todos que estiverem exercendo atividades laborais no município de Macaé, estendida a obrigatoriedade aos munícipes em geral quando em logradouro e espaços públicos e privados de âmbito coletivo.

Art. 10. Ficam mantidas as demais disposições estabelecidas nos Decretos Municipais anteriores relacionados ao enfrentamento do novo coronavírus e da Covid-19, exclusivamente no que couber.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor no dia 11 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 63/2020.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de janeiro de 2021.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito**